



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 116/18 – CEFOR**

**Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 7.591, de 10 de janeiro de 1995, e alterações posteriores, obrigando os estabelecimentos comerciais e supermercados com área construída superior a 6.000m<sup>2</sup> (seis mil metros quadrados) a manterem, no mínimo, 02 (duas) cadeiras de rodas motorizadas à disposição de deficientes físicos e de pessoas circunstancialmente necessitadas.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da Casa, fl. 10, manifesta-se que é de competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A par disso, é de competência do Município, por força do art. 30, inc. I, da Constituição da República, legislar sobre matéria de interesse local.

Que a Constituição Estadual, no art. 13, inc. I, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para atendimento ao público (arts. 8º, inc. IV, e 9º, incs. II e XII).

Cita a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sobre sua integração, em seu art. 2º.

Conclui que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito da competência municipal, caracterizando exercício do poder de polícia.



**PARECER Nº 116/18 – CEFOR**

Após, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, conclui pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, rejeitando a proposição.

Novamente à CCJ, que saneia o seu parecer anterior, concluindo pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

A seguir, à CEFOR, que após fundamentação apresenta a Emenda nº 01, de Relator, e conclui pela aprovação do Projeto e sua Emenda nº 01, de Relator.

Foi suscitado novo parecer à Procuradoria Legislativa que se manifesta que a Lei nº 13.146, de 2015, promoveu alteração da Lei nº 10.098, 2000, estatuinto a obrigatoriedade de fornecimento, por centros comerciais e estabelecimentos congêneres, de “carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Que centros comerciais são edifícios que albergam no mesmo espaço lojas e espaços de comércio. Infere-se que estabelecimentos comerciais e supermercados ficam compreendidos na proteção definida na lei antes indicada. Que em face disso deve-se concluir que o conteúdo normativo da proposição não está ajustado à legislação federal vigente, decorrendo malferimento ao preceito no inc. XIV do art. 24 da Constituição Federal, de 1988.

Nova remessa à CCJ, que seguindo o parecer anterior da Procuradoria Legislativa, conclui pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da proposição.

É o relatório.

A CCJ apontou existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01, declarando, em seu Memorando nº 06/18, fl. 41, prejudicada a tramitação da Emenda nº 01, nos termos do inc. I do § 4º do art. 56 do Regimento deste Legislativo.

Assim, avaliadas as posições e considerações apresentadas pela Procuradoria deste Legislativo e pelas demais Comissões Permanentes, onde tramitou, considerando a fundamentação e os motivos de pareceres anteriores, este Relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do Projeto.



PARECER Nº 116 /18 – CEFOR

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 20 de junho de 2018.

  
Vereador Airto Ferronato,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 26.06.18

  
Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereadora Lourdes Sprenger

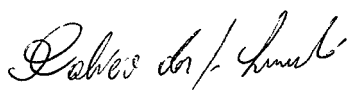
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Em licença

  
Vereador Mauro Zacher

CONTRA

/SPB

  
Vereador Fabricio Lunardi